



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 89/2008

Pirassununga, 24 de dezembro de 2008.

Senhor Presidente,

*A Comissão de Justiça, Legislação
e Redação em Plenário.*

Pirass, 29/12/2008.

Nelson Pagoti
Presidente

Nos termos do Artigo 37, § 1º da Lei Orgânica do Município, vimos comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins, nosso **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, que *visa alterar dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o zoneamento urbano e rural do Município de Pirassununga*, cujo Autógrafo de Lei nº 3669, foi por nós recebido na data de 2 de dezembro p. passado, tudo em face das inclusas razões do Veto.

Atenciosamente,

[Signature]
- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Vereador

NELSON PAGOTI

Câmara Municipal de Pirassununga

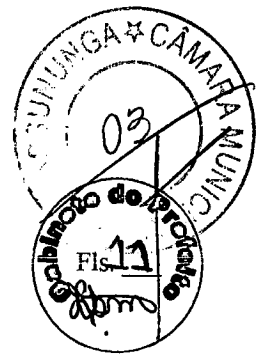
Nesta.

02300-Câmara Pirassununga-29/12/2008-13:09:14TGT11031F4550 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
GABINETE DO PREFEITO



REF. PROT. N° 4439/2008

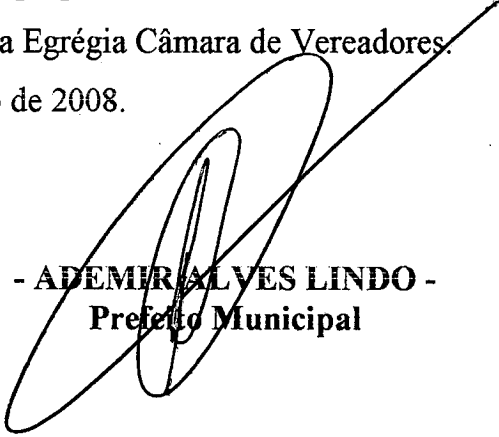
À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

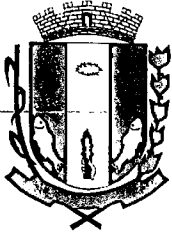
Analisando o Projeto de Lei Complementar n° 05/2008, que originou no Autógrafo de Lei Complementar n° 085, que altera dispositivos da Lei complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga, e colocando suas disposições em confronto com o parecer da Procuradoria Geral do Município às fls.08/10 dos autos do procedimento administrativo n° 4439/2008, cujo conteúdo passa fazer parte integrante destas razões, servindo de fundamento para decidir e vetar *in totum* o referido projeto, nos termos do art. 37, § 1° da Lei Orgânica do Município, por entender que a matéria é inconstitucional, pois, além de não atender a finalidade da Lei de Zoneamento, a mesma é de competência do Executivo Municipal.

Fica, pois, vetada totalmente a propositura.

Comunique-se à Presidência da Egrégia Câmara de Vereadores.

Pirassununga, 24 de dezembro de 2008.

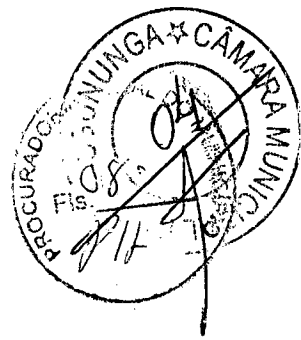

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



Protocolo nº 4439 / 2008

Ao Senhor Doutor Procurador Geral do Município

Vêm-me os Autos remetidos pela Secretaria Municipal de Administração para parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que visa alterar o § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76/07 – Lei de Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

A atual redação do artigo 40 e § 1º da Lei de Zoneamento Municipal assim dispõe :

Art.40. Os recuos das edificações objetivam o conforto ambiental e a qualidade da paisagem urbana.

§ 1º Será permitida construção de edifícios de até dois pavimentos, no alinhamento, quando 30% (trinta por cento) ou mais dos lotes da face da quadra já estiver com edificações no alinhamento.

Pelo que se pretende do autógrafo de Lei Complementar apresentado pelos Nobres Edis, o § 1º do artigo 40 passaria a ter a seguinte redação :

Art.40

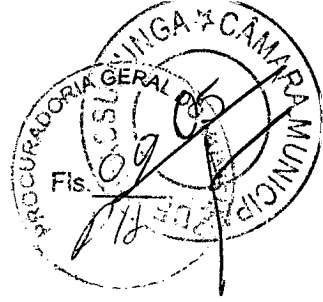
...



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



§1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro.

Em que pese a louvável iniciativa dos Nobres Edis autores do Autógrafo de Lei em análise, entendo que a manifestação de nosso Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente demonstra claramente que a proposta legislativa, como lançada, mostra-se contrária ao espírito da legislação de zoneamento municipal.

A redação, em meu entendimento, ainda é um pouco confusa, vez que autoriza a construção "em" edifícios, e não a construção "de" edifícios.

De qualquer forma, o objetivo primordial dos recuos das edificações, nos termos do que preconiza o artigo 40 da Lei Complementar nº 76/07, é o conforto ambiental dos munícipes e moradores e a qualidade da paisagem urbana.

A atual legislação de zoneamento permite a construção de edifícios de até dois pavimentos (sobrado), desde que no alinhamento predial, se 30% (trinta por cento) ou mais dos lotes da face da quadra já estiver com edificações no alinhamento.

Pelo projeto apresentado, ficaria possibilitada a construção de edifícios de até dois pavimentos, seja no alinhamento ou a partir de recuo variado, se uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro.

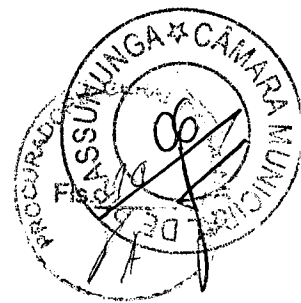
Primeiramente, verifico que se levado a cabo o referido projeto, perderá a Lei de Zoneamento a sua finalidade, que é justamente a de dar ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA DO MUNICIPIO



bairro uma certa uniformidade, cooperando para o não comprometimento da paisagem urbana local.

Ademais, em muito dificultaria o setor competente da Municipalidade em estar averiguando **por todo o bairro** a existência de ao menos 01 (uma) construção que esteja em desobediência, p.ex., ao recuo frontal, dando-se margem para que outras construções acompanhem aquela linha de construção, causando verdadeiro desordenamento do bairro.

A existência de uma ou algumas construções em desacordo com a legislação vigente, a meu ver, não autoriza a Municipalidade a adequar a legislação a tais situações, ao contrário, devem elas se adequar à lei, dentro daquilo que for considerado possível, logicamente; sobretudo por se tratar da Lei de Zoneamento Ambiental, a qual não poderá se desgarrar de um dos seus principais focos, a preservação da uniformidade, paisagem e ordenamento urbanos.

OPINO, assim, pelo VETO do Projeto de Lei em testilha pelos motivos declinados.

Assim é como opino, sempre respeitando melhor entendimento de Vossa Excelência.

Pirassununga, 16 de dezembro de 2.008.

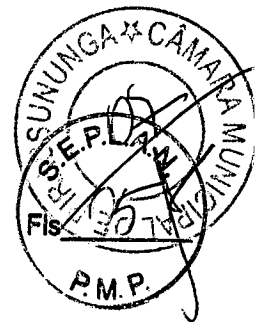
CAIO VINICIUS PERES E SILVA
OAB/SP 214.257



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



REF. PROT. Nº 4439/2008

À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em atenção ao solicitado às fls. 01 com relação ao § 1º do artigo 40 proposto no Autógrafo de Lei nº 85/2008 de fls. 02, informamos que :

a) Considerando que os recuos das edificações objetivam o conforto ambiental e a qualidade de vida e da paisagem urbana, conforme previsto no artigo 40 da L.C nº 76/2007;

b) Considerando que as construções junto ao alinhamento predial "mormente" os prédios sobradados poderão interferir nas instalações elétricas de iluminação pública e do outro lado da rua, das arborizações;

c) Considerando que uma construção esteja em desobediência ao recuo frontal, esse caso deve ser tratado apenas na face da quadra onde se localiza e não em outras quadras e muito menos no "Bairro", que é a pretensão do Autógrafo de L.C nº 85/2008;

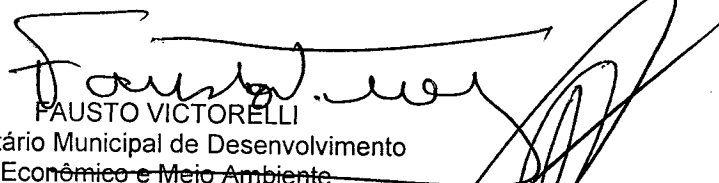
d) Considerando que a construção isolada no Bairro, fora do alinhamento, não pode servir de parâmetro para todo o Bairro, pois que irá comprometê-lo totalmente.

Por esses fatos, concluímos que o § 1º do artigo 40 da L.C nº 76/2007- Lei de Zoneamento, deverá permanecer na forma em que foi estabelecido, "vetando -se o Autógrafo de Lei" supra referido, sem prejuízo das considerações supramencionadas. É de bom alvitre ainda repisar que data vênua, a iniciativa do legislativo, sobre o Autógrafo de Lei esbarra na competência única e exclusiva do poder Executivo sobre a matéria.

Assim, encaminhamos os autos para análise final deste, observando as considerações acima da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Após à Administração.

Pirassununga, 10 de dezembro de 2008


FAUSTO VICTORELLI
Secretário Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Meio Ambiente



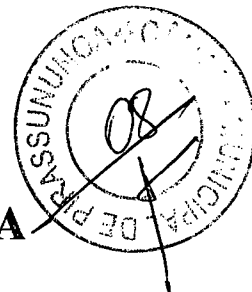
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@fancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2008.

AUTORIA: NATAL FURLAN E ANTONIO CARLOS BUENO GONÇALVES

ASSUNTO: "Visa alterar dispositivos da lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga"

PARECER SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELO EXECUTIVO

Esta Comissão, analisando os termos do Veto Total, apostado no Projeto de Lei n. 05/08, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que pretende regulamentar as situações de recuo em imóveis, mediante a nova redação ao parágrafo primeiro do artigo 40 da Lei de Zoneamento, apresenta seu posicionamento, relativamente ao aspecto legal e constitucional, tendo em vista que o motivo principal que norteou o Veto foi o interesse público e inconstitucionalidade da Emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Quanto ao interesse público, pautou-se o Veto na consequência causal, de que imóveis deveriam ter conforto ambiental e qualidade de paisagem urbanística, razão de restringir a utilização e determinar recuo dos imóveis.

Ocorre que é necessário em primeiro lugar, não dar tratamento diferenciado aos Municipais, favorecendo a alguns loteamentos com recuos e outros sem recuos.

Evidente, se a preocupação era de promover conforto ambiental e paisagem urbanística, a Municipalidade deveria destinar uma área maior para os lotes, porquanto, conceder aprovações de lotes com testada de 10 metros e área de 250 metros quadrados, se aplicássemos o recuo o contribuinte teria apenas 65% de utilização do imóvel.

Cita-se um exemplo evidente. No Jardim Veneza I não há obrigação de recuo e no Jardim Veneza II, tem necessidade de recuo. Loteamentos contíguos, com regras diferentes. Registre-se: loteamentos recentes!

Da mesma forma, se o Município estivesse preocupado com qualidade de conforto ambiental e qualidade urbanística não aceitaria a aprovação de projetos que destinam áreas verdes, de lazer e de uso institucional em locais desprivilegiados, às margens do loteamento.



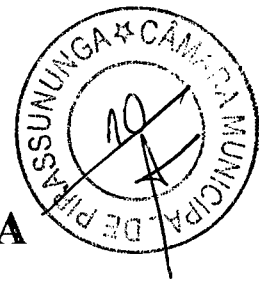
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



É necessário que as áreas verdes e de lazer e de uso institucional sejam fixadas em áreas centrais do loteamento e não nas adjacências.

A propositura visa corrigir as falhas praticadas pelo Município, na aprovação de loteamentos e dar tratamento igual aos Municípios.

Assim, o interesse público deve ser protegido.

O direito de propriedade é direito fundamental do ser humano, protegido constitucionalmente, encontrando-se cristalizado no art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, que reza, *in verbis*, que "é garantido o direito de propriedade".

Sua natureza de direito fundamental gera, numa análise preliminar, a seguinte contradição: se é direito fundamental, como admitir restrições? E quais seriam essas restrições?

Em primeiro lugar, é mister ressaltar que o direito de propriedade não é direito À propriedade, e sim o direito de, uma vez sendo proprietário de algo, ter a posse, uso e gozo do bem preservados.



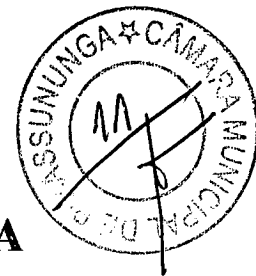
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@fancemet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Em segundo lugar, admitem-se restrições a este direito em função, a uma, do primado do interesse coletivo ou público sobre o individual, e a duas, da função social da propriedade, considerando em ambos a necessidade social de coexistência pacífica.

Nas palavras de Maria Helena Diniz, "o direito de propriedade não tem um caráter absoluto porque sofre limitações impostas pela vida em comum"². (Curso de Direito Civil, Vol.04, Ed. Saraiva).

E no segundo aspecto é de se ver que aos Vereadores, cabe legislar de forma concorrente, não havendo vício de iniciativa e longe de revelar-se inconstitucional, porquanto a legislação municipal regula a situação de recuos em imóveis, a proposta se preocupou em alcançar a situação de inúmeras excrescências encontradas, dando tratamento correto aos Municípios, qual seja, se houver situação semelhante no bairro é permitido adequar.

Em nenhum momento a legislação criará um casuísmo, pois para bairros novos, ficará mantido a restrição do recuo e com isso haverá identidade nas construções para loteamentos novos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

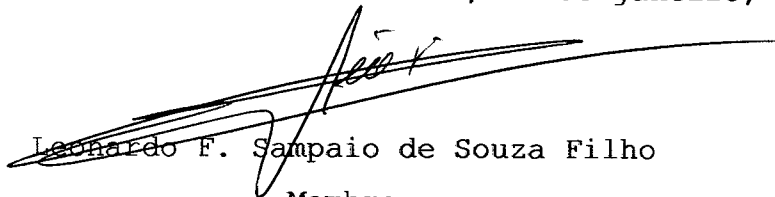
E-mail: câmara@fancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



É o parecer que se apresenta a esta Casa, para a rejeição do VETO APOSTO ao Projeto n. 05/2008.

Sala das Comissões, 19 de janeiro, 2009.



Leonardo F. Sampaio de Souza Filho

Membro



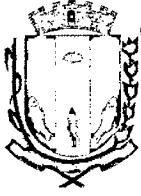
Hilderaldo Luiz Sumaio

Relator

SEM ASSINATURA

Otacílio José Barreiros

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

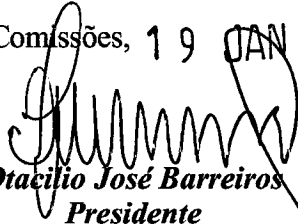



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Veto Total* aposto ao *Projeto de Lei Complementar nº 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 19 JAN 2009


Otacilio José Barreiros
Presidente

Retiro a ASSINATURA
19/01/09

Hilderlão Luiz Sumaio
Relator

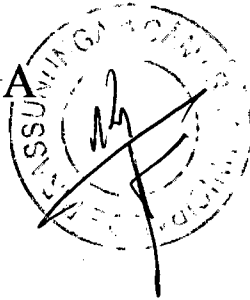
SEM ASSINATURA
Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

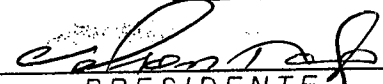


EMENDA Nº 01/2008

APROVADO

Providencie-se a respeito

Sala das Sessões, 24 de NOV de 2008


PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2008

AUTORIA: Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves

EMENTA: “Visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”.

O § 1º do artigo 40, da proposta legislativa, fica com a seguinte redação:

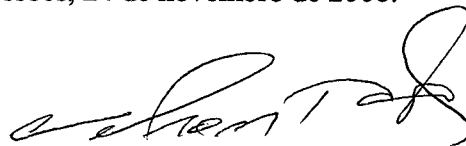
“Art. 40.....”

§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado, quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A proposta visa tão somente incluir a vinculação de construção no alinhamento, até dois pavimentos, sendo que, construções superiores a dois pavimentos em nenhuma hipótese deverá ser construída no alinhamento.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2008.



Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 085 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2008

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....."

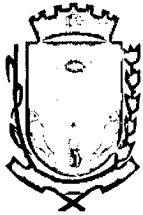
§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 2 de dezembro de 2008.


Nelson Pagoti
Presidente

Cmp/asdba.



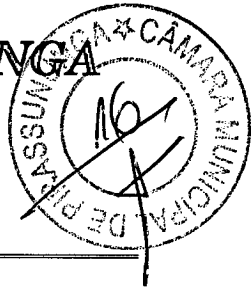
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2008

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....."

§ 1º Será permitido construir no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiver com situação semelhante no bairro. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

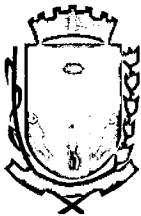
Pirassununga, 4 de agosto de 2008.


Natal Furlan
Vereador



Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

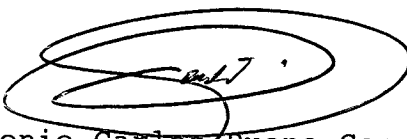
Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Em decorrência das inúmeras dúvidas e reclamações de contribuintes, dado a tratamento desiguais por ocasião da aprovação da construção, apresentamos nova redação ao § 1º do artigo 40 da Lei de Zoneamento Urbano e Rural, visando corrigir distorções e interpretações individualizadas.

Dessa forma o apoio dos Nobres Pares é de indiscutível importância para a aprovação da proposta.

Pirassununga, 4 de agosto de 2008.


Natal Furlan
Vereador


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



áreas não loteadas e com área superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) em áreas já loteadas e que não seja única propriedade do titular;

II - terreno que obstrui o crescimento contínuo da malha urbana, com área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados);

III - terrenos servidos por equipamentos e serviços públicos com capacidade instalada ociosa, com área superior a 15.000 m² (quinze mil metros quadrados).

CAPÍTULO IV
AGRUPAMENTO DE USOS

Art. 35 As características das zonas de uso e ocupação, obedecerão às normas constantes do Quadro I - Características das Zonas de Uso, anexo a esta Lei Complementar.

Art. 36 A taxa de ocupação do lote (T. O.) é o índice percentual que busca garantir nos limites da ocupação de cada zona, as condições adequadas de instalação e ventilação da edificação, a permeabilidade do solo e a qualidade ambiental e paisagística da vizinhança.

Art. 37 A área construída em subsolo destinada a garagem ou estacionamento não será considerada para o cálculo da taxa de ocupação.

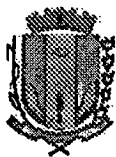
Art. 38 O Coeficiente de Aproveitamento (C.A.) deve determinar o uso adequado dos equipamentos e serviços públicos instalados e proporcionar nos limites do aproveitamento do lote, as condições ambientais e paisagísticas desejáveis., o qual parametriza o direito de propriedade e o direito de construir, delimitando o espaço do solo criado.

§ 1º O subsolo e as construções auxiliares como caixa d'água, casa de máquinas e depósitos de lixo, não serão computados na determinação do coeficiente de aproveitamento.

§ 2º Será acrescido 20% (vinte por cento) ao coeficiente máximo de aproveitamento, ao edifício que dispôr de área de estacionamento.

Art. 39 O uso combinado de T.O. e C.A. deve determinar as características adequadas para a ocupação de cada zona, garantindo sua especificidade.

Art. 40 Os recuos das edificações objetivam o conforto ambiental e a qualidade da paisagem urbana.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º Será permitida construção de edifícios de até dois pavimentos, no alinhamento, quando 30% (trinta por cento) ou mais dos lotes da face da quadra já estiver com edificações no alinhamento.

§ 2º A área do recuo de frente, em nenhuma hipótese poderá ser ocupada por construção em subsolo, garantindo-se a permeabilidade do solo e a complementação do paisagismo da via.

Art. 41 Ficam estipuladas nas ZPR e ZREIS as seguintes combinações de índices:

I - para edificações de até 2 (dois) pavimentos: T. O. = 65% (sessenta e cinco por cento) (ver tabela em anexo); C.A. = 1;

II - para edificações de 3 (três) a 4 (quatro) pavimentos: T. O. = 50% (cinquenta por cento); C.A.= 2; e recuo frontal 5 m (cinco metros);

III - para edificações acima de 4 pavimentos: T.O.= 40% (quarenta por cento); C.A.= 3; e recuo de frente conforme o sistema viário e, no mínimo, igual a 25% (vinte e cinco por cento) da altura do edifício.

Art. 42 Nas ZREIS admitem-se 6 unidades geminadas no máximo, desde que não tenham mais de dois pavimentos.

Art. 43 Para edifícios de uso coletivo com 4 andares ou mais fica exigido lote mínimo de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

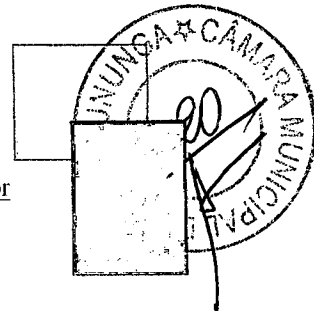
Art. 44 Nas atividades comerciais, industriais ou de serviços de grande e médio porte, as operações de carga e descarga e as atividades de guarda e reparo de veículos, deverão ser atendidas em áreas privativas ao lote, não se permitindo o uso de logradouros públicos.

CAPÍTULO V
DA CONFORMIDADE E DESCONFORMIDADE

Art. 45 O uso e a edificação em um lote podem ser classificados como conforme ou desconforme.

José Francisco Silva Kettelhut
Rua Zenia, 258 – Jardim São Fernando CEP: 13631-135
Fone: (19) - 3561-6431 Fax - (19). 3563-1284

Pirassununga-SP
e-mail: kettelhut@ig.com.br



**EXMO SR.
NATAL FURLAN
D.D. VEREADOR DO MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA**

Sr. Vereador:

Tendo em vista que a Lei Complementar nº 76 , de 15 de Fevereiro de 2007 ,que implantou a Lei de Zoneamento no município de Pirassununga , teve em seu conteúdo varias modificações em seu texto original , venho pela presente expor o seguinte:

- a) Todos os bairros do município tem suas normas construtivas , registradas em Cartório , exceção aos mais antigos.
- b) Existem construções em uma face da rua , na mesma quadra, que tem edificações iniciando no alinhamento da calçada e também com diferentes recuos variando de 1,00 m a 5,00 metros.
- c) Mesmo em bairros com restrições registradas em Cartório , existem construções que estão fora destas normas.

O ARTIGO 40 da Lei complementar diz : "OS RECUOS DAS EDIFICAÇÕES OBJETIVAM O CONFORTO AMBIENTAL E A QUALIDADE DA PAISAGEM URBANA.

1º Será permitida construção de edifícios de até dois pavimentos , no alinhamento ,quando 30% (trinta por cento) ou mais dos lotes da face da quadra já estiver com edificações no alinhamento. (grifo nosso)

Senhor Vereador:

PERGUNTO:

- A) Baseado em que a Lei ,Norma , metodologia, pede-se 30% ? Por que não foi aplicado 1,0 % , ou 12 % ou 20% ou 25% ou 50% ou 95% ,resumindo,porque não foi aplicado outro valor porcentual ?
- B) Se existe em um determinado quarteirão UMA CONSTRUÇÃO no alinhamento ,independente de quantas edificações nele contiver , as normas do bairro registradas em Cartório **JÁ NÃO ESTÃO SENDO CUMPRIDAS.**
- C) Poderia haver o questionamento "POR QUE ELE PODE E EU NÃO"

José Francisco Silva Kettelhut

Rua Zenia, 258 - Jardim São Fernando CEP: 13631-135
Fone: (19) - 3561-6431 Fax - (19). 3563-1284

Pirassununga-SP
e-mail: kettelhut@ig.com.br



Perante a Constituição Federal , artigo 5º , que diz "TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI , SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA , GARANTINDO-SE AOS BRASILEIROS E ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS INVIOABILIDADE DO DIREITO A VIDA , A LIBERDADE , A IGUALDADE , A SEGURANÇA E A PROPRIEDADE" (grifo nosso).

Portanto se a própria CONSTITUIÇÃO FEDERAL diz sobre IGUALDADE e PROPRIEDADE , presume-se que SEM DISTINÇÃO DE QUALQUER NATUREZA (construtiva por exemplo), qualquer outra pessoa tem o direito de ter seu imóvel construído da mesma forma e maneira que outro já existente naquela face da quadra.

Assim sendo , conforme explicações acima , solicito do Nobre Vereador:

- a) A substituição somente do parágrafo 1ª do Artigo 40 , passando a ter a seguinte redação:

"SERÁ PERMITIDA A CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS DE ATÉ DOIS PAVIMENTOS NO ALINHAMENTO , QUANDO UM, OU MAIS DOS LOTES DA FACE DA QUADRA, JÁ ESTIVER COM EDIFICAÇÕES NO ALINHAMENTO"

Atenciosamente

Pirassununga 25 de Abril de 2008

JOSÉ FRANCISCO SILVA KETTELHUT
Arquiteto CREA 77.392/D

A large, handwritten signature in black ink, written over the typed name and profession of José Francisco Silva Kettelhut.



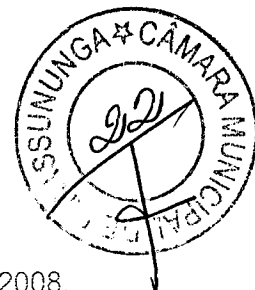
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de agosto de 2008.

À
Imprensa Oficial do Município
Att: FÁBIO ROBERTO FERRARI

MEM. Nº 055/2008

Ref. Publicação

Encaminho-lhe as matérias abaixo relacionadas para serem publicadas na Imprensa Oficial do Município, conforme cópia anexo e gravação digital em disquete.

01 – Projeto de Lei Complementar nº 05/2008 – Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.

02 –

03 –

04 –

05 –

06 –

07 –

08 –

09 –

10 –

Atenciosamente,

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral

Recebi p^a publicação
as matérias constan-
tes deste mesmo.

Piras. 5 Ago 2008.

assinatura

Fabio Roberto Ferrari



Processo de Licitação nº 042/2008

Processo de Licitação nº 042/2008. Concorrência Pública nº 005/2008. Recebimento das Propostas: 30 de setembro de 2008, às 9h30. **Abertura das Propostas:** 30 de setembro de 2008, às 9h45. **Objeto:** Contratação de empresa para prestação de serviços de assistência médica e hospitalar aos funcionários do SAEP e seus dependentes, no total de 513 pessoas. O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados na sede da Autarquia. Para maiores informações sobre a aquisição do edital: (019) 3565-4518 ou por e-mail: saeplcита@superig.com.br. Pirassununga, 21 de agosto de 2008.

Abilio Pinto de Campos Júnior

Contrato nº 038/2008

Contrato nº 038/2008. Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. **Contratada:** Emerson Carlos Peronti-EPP. **Objeto:** Serviços de substituição de peças do sistema hidráulico do caminhão de hidroçamento. **Modalidade:** Convite nº 028/2008. **Valor:** R\$ 11.900,00. **Assinatura:** 14 de agosto de 2008.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

Contrato nº 039/2008

Contrato nº 039/2008. Contratante: SAEP – Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga. **Contratada:** Contábil Staff Sociedade Civil Ltda. **Objeto:** Consultoria de gestão na área contábil-financeira de natureza preventiva e consultiva. **Modalidade:** Convite 030/2008. **Valor:** R\$ 31.200,00. **Assinatura:** 20 de agosto de 2008.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

Contrato nº 039/2008

1º Aditamento do Contrato nº 031/2008. Contratante: Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP). **Contratada:** Engop Engenharia e Pavimentação Ltda. **Objeto:** Objeto: Fornecimento de 450m3 de concreto betuminoso usinado a quente CBUQ. Fica aditado em 25%, de seu valor, para fornecimento de mais 112 m3, no valor de R\$ 24.752,00, conforme justificativa anexada no processo licitatório. **Modalidade:** Tomada de Preços nº 006/200. **Assinatura:** 29 de agosto de 2008.

Engº João Alex Baldovinotti
Superintendente

CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 172

"Fixa os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009 a 2012".....

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Esta Resolução institui os subsídios dos Vereadores à Câmara Municipal de Pirassununga para a Legislatura com início em 1º de janeiro de 2009, e término em 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Fica fixado, em parcela única, a partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal à cada Vereador, em R\$ 2.317,95 (dois mil, trezentos e dezessete reais, e noventa e cinco centavos)

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será efetuado o pagamento de parcela remuneratória em razão de sessão extraordinária.

Art. 3º Em subsídio mensal será pago pelo efetivo comparecimento do Vereador às sessões e participação nas votações em Plenário.

Art. 4º O Vereador ausente às sessões somente fará jus aos subsídios nos seguintes casos:

I. Por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II. Quando estiver representando o Poder Legislativo quer no Município ou fora dele;

III. Licenciado pela Câmara, por motivo de doença devidamente comprovada.

Art. 5º Não será prejudicado o pagamento do subsídio mensal, a ausência de matéria a ser votada, a não realização da sessão por falta de quorum relativamente aos Vereadores presentes e ao recesso parlamentar.

Parágrafo único. A ausência do Vereador às sessões ordinárias que não esteja previstas no art. 4º e no "caput" deste artigo, implicará em desconto no subsídio. O valor do desconto corresponderá à divisão do subsídio mensal pelo número de sessões ordinárias do mês.

Art. 6º Para efeito de pagamento dos subsídios de que trata esta Resolução serão observados os seguintes limites constitucionais:

I. Valor máximo para cada edil, o parâmetro de 40% (quarenta por cento) do que percebem, em espécie, os Deputados Estaduais;

II. Limite máximo dos gastos com pagamentos dos Vereadores de 5% (cinco por cento) da receita municipal;

III. Individualmente, o subsídio de cada Vereador fica limitado na remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 7º Consideram-se como receita municipal, o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I. Operações de crédito;

II. Receita de alienação de bens móveis e imóveis;

III. Transferências oriundas da União ou Estado, através de convênios ou não para realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de governo;

IV. Receita de contribuição de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidas pelo Município e destinado a seus servidores.

Art. 8º Os subsídios de que se trata esta Resolução, somente poderão ser reajustados ou alterados por Lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Art. 9º A Câmara efetuará o controle mensal do pagamento dos subsídios dos Vereadores para evitar que os valores ultrapassem os limites previstos constitucionalmente.

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas oportunamente se necessários.

Art. 11 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, revogada disposição em contrário.

Pirassununga, 12 de agosto de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente

Publicado na Portaria

desta Câmara e I.O.M.

Data supra.

Adriana Aparecida Merenciano

Diretora-Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Em atenção ao § 2º, do artigo 31, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, publico o Projeto de Lei Complementar nº 05/2008, de autoria dos vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves.

Pirassununga, 5 de agosto de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente

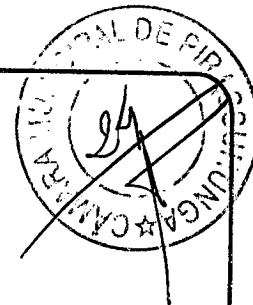
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2008

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA ASNCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 para a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 § 1º Será permitido construir no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiver com situação semelhante no bairro. (NR)".



Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Pirassununga, 4 de agosto de 2008.
Natal Furlan
Vereador
Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Vereador
Publicado na Portaria
desta Câmara e I.O.M.

desta Câmara e I.O.M
Data supra.
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora-Geral

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Pares,

Em decorrência das inúmeras dúvidas e reclamações de contribuintes, dado a tratamento desiguais por ocasião da aprovação da construção, apresentamos nova redação ao § 1º do artigo 40, da Lei de Zoneamento Urbano e Rural, visando corrigir distorções e interpretações individualizadas.

Dessa forma, o apoio dos Nobres Pares é de indiscutível importância para a aprovação desta proposta.

Pirassununga, 4 de agosto de 2008.

Natal Furlan

Vereador

Antonio Carlos Bueno Gonçalves

Vereador

PORTARIA

Ademir Alves Lindo, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, edita as seguintes Portarias:

Nº 395/2008 de 1º de agosto de 2008 – No uso de suas atribuições legais ficam designados os servidores: **Nilton Tomás Barbosa**, Assessor Legislativo; **Tatiane Cristina Bertazi**, Assessora de Gabinete; e **Fábio Augusto Garcia**, Assessor Adjunto de Gabinete, sob a Presidência do primeiro, para compor a Comissão de Licitação encarregada de processar e julgar procedimentos licitatórios da Câmara, ficando revogada a Portaria nº 370, de 2 de agosto de 2007.

Nelson Pagoti

Presidente

Publicado na Portaria

**1º Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual
Convênio nº 06/2007**

1º Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual ao Processo nº 07/2007. Serviço: Dispensa de Licitação. **Extrato de Contrato nº 06/2007. Contratada:** Elevadores Atlas Schindler S/A. **Assinatura:** 5 de agosto de 2008. **Objeto:** Manutenção e Assistência Técnica em Elevador sem casa de máquina. modelo EEL 146994. **Vigência:** 12 (doze) meses, retroagindo seus efeitos desde 1º de agosto de 2008.

Pirassununga, 5 de agosto de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente

Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual

Termo de Aditamento e Prorrogação Contratual ao Processo nº 05/2004. Convite nº 01/2004. Contrato nº 04/2004. Extrato de Contrato nº 04/2004. Contratada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga - "Plano Santa Casa Saúde". **Valor:** R\$ 1.855,44 (um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos) mensais. **Assinatura:** 26 de agosto de 2008. **Objeto:** Serviço de Assistência Médica e Hospitalar aos Servidores da Câmara Municipal. **Vigência:** 12 (doze) meses, a contar de 9 de setembro de 2008.

Pirassununga, 26 de agosto de 2008.

Nelson Pagoti

Presidente



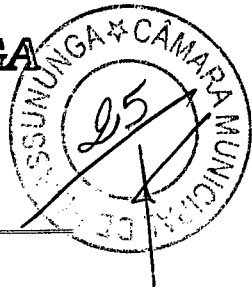
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 01230/2008-SG

Pirassununga, 21 de outubro de 2.008.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em datas de 05 de agosto de 2008 (MEM. Nº 055/2008) e 30 de setembro de 2008 (MEM. Nº 063/2008), cópias anexa, matérias para publicação de Projetos de Lei Complementar na Imprensa Oficial do Município, visando dar cumprimento aos artigos 30 e 31 da Lei Orgânica Municipal, sendo que até a presente data não houve referida publicação.

Assim sendo, afim de dar cumprimento ao processo legislativo, solicito de Vossa Excelência os bons ofícios no sentido de determinar a publicação de referidas matérias para os efeitos legais.

Certo da vossa atenção ao que o assunto requer, renovo os cordiais votos de estima e consideração.

Nelson Pagoti
Presidente

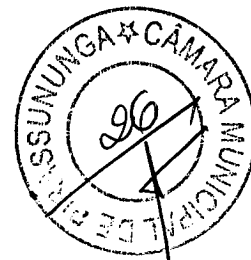
Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeitura Municipal
Pirassununga – SP
asdba/.

Recbi
22/10/08
Luci



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
IMPrensa OFICIAL



Ofício nº 05/2008

Pirassununga, 28 de outubro de 2008.

Ilma. Srta. Adriana Aparecida Merenciano
Diretoria-Geral da Câmara Municipal de Pirassununga

Diante do exposto, venho comunicar que houve um atraso de quase 60 dias pertinentes à publicação da edição nº 589 da **Imprensa Oficial do Município (IOM)** referente ao dia de fechamento em **29 do mês de agosto p.p.**, cujas circulações em público aconteceram no dia 28 de outubro de 2008, foram decorrentes ao procedimento de paginação e digitalização do mesmo (contendo, inclusive a LDO para 2009), para os devidos prosseguimentos de publicidade da IOM, cujos procedimentos foram totalmente sanados.

Ciente da importância de cumprimento da função e para que não houvesse prejuízos aos trabalhos dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a cumprimento dos prazos legais referentes às publicações confiadas e responsabilizadas, **DECLARO** que, para todos os fins legais, todo material acordado e constado para publicação cumpriram todos os ritos e prazos previstos.

Sem mais para o momento, cordialmente cumprimento a diretora-geral do Poder Legislativo, e peço escusas pelos possíveis atrasos ante a este período de acertos legais (procedimento contratual).

Fabio Roberto Ferrari

Fabio Roberto Ferrari

MTb nº 29640

Jornalista Responsável

Imprensa Oficial do Município (IOM)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 24 NOV 2008


Marcia Cristina Zanoni Couto
Presidente


Valdir Rosa
Relator


Cristiana Aparecida Batista
Membro

Cmp/asdba.

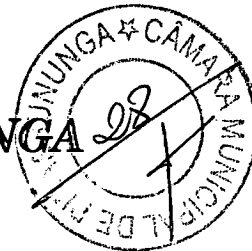


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

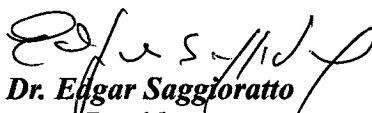


PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 24 NOV 2008


Dr. Edgar Saggioratto
Presidente


Natal Furlan
Relator


Juliano Marquézelli
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto educacional.

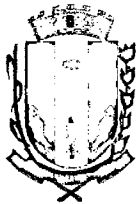
Sala das Comissões, 24 NOV 2008


Wallace Anápolis de Freitas Bruno
Presidente


Cristina Aparecida Batista
Relatora


José Arantes da Silva
Membro

Cmp/asdba.

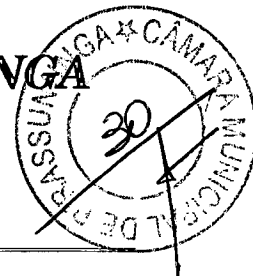


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

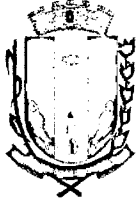
Sala das Comissões, 24 NOV 2008

Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Presidente

Dr. Edgar Saggioratto
Relator

José Arantes da Silva
Membro

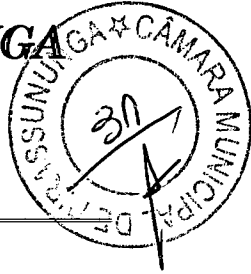
Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar nº 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto ambiental.

Sala das Comissões, 24 NOV 2008


Juliano Marquezelli
Presidente


Antonio Carlos Bueno Gonçalves
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto humanístico.

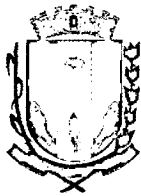
Sala das Comissões: 24 NOV 2008


José Arantes da Silva
Presidente


Natal Furlan
Relator


Valdir Rosa
Membro

Cmp/asdba.

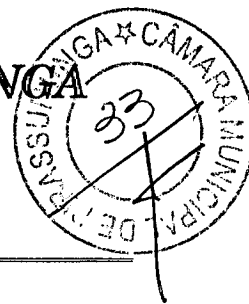


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei Complementar n° 05/2008*, de autoria dos Vereadores Natal Furlan e Antonio Carlos Bueno Gonçalves, que visa *alterar dispositivo da Lei Complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões, 24 NOV 2008


Valdir Rosa
Presidente


José Arantes da Silva
Relator


Wallace Arantes de Freitas Bruno
Membro

Cmp/asdba.

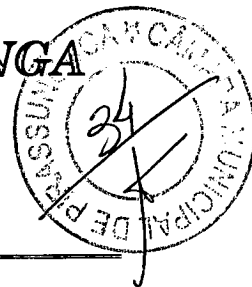


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 23 DE JANEIRO DE 2009

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga."

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....."

§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de janeiro de 2009.


Natal Furlan
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra.


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 23 DE JANEIRO DE 2009

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga."

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....."

§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de janeiro de 2009.

*Natal Furlan
Presidente*

*Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra.*

*Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral*



LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 23 DE JANEIRO DE 2009

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga."

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....."

§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)"

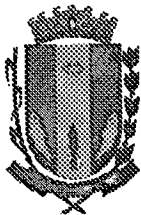
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de janeiro de 2009.

Natal Furlan
Presidente

*Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra.*

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 23 DE JANEIRO DE 2009

"Altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga."

NATAL FURLAN, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro no § 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....."

§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de janeiro de 2009.


Natal Furlan
Presidente

Publicada na Portaria e I.O.M.
Data supra.


Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
 SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 30 de maio de 2019.

Ofício n.º 1702-O/2019-csrs
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2012604-95.2019.8.26.0000 (**DIGITAL**)
 Número de Origem: 87/2009
 Requerente: Prefeito do Município de Pirassununga
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
Pirassununga - SP

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConteudo> e informe o número do processo: 2012604-95.2019.8.26.0000 e o código C44652B.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2019.0000358375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2012604-95.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 8 de maio de 2019

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012604-95.2019.8.26.0000
 Requerente: Prefeito do Município de Pirassununga
 Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga
 TJSP – (Voto nº 30.477)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 87, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Pirassununga que “altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga” – Ato normativo que promove alteração tópica nas construções de edifícios que especifica sem considerar o regramento do uso e ocupação do solo urbano, bem como as exigências reservadas às situações indicadas no artigo 181 da Constituição Estadual - Violação aos artigos 180, inciso V, 181, caput e §1º, da Constituição do Estado de São Paulo – Modulação dos efeitos (ex nunc).

Pedido procedente, com modulação.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Pirassununga visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Pirassununga que “altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 111, 144, 180, incisos I, II e V, e 181, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo. Aduz que somente o Poder Executivo possui condições de aferir o adequado ordenamento territorial por meio de estudo social local para análise das implicações ambientais, sociais e urbanísticas, bem como o ato normativo desrespeitou a necessidade de adequado

planejamento e participação popular, os quais devem ser observados na edição de leis relacionadas ao uso e ocupação do solo. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Pirassununga, modulando os seus efeitos.

A liminar foi deferida (fl. 107/110).

O Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga prestou informações (fl. 133/147).

A Procuradoria Geral do Estado, citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 196.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl. 199/222, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei Complementar nº 87, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Pirassununga, tem a seguinte redação:

“Art. 1º O § 1º do artigo 40 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...)

§ 1º Será permitido construir em edifícios, de até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



dois pavimentos, no alinhamento, ou com recuo variado quando uma ou mais construções já estiverem com situação semelhante no bairro. (NR)'

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.”

As leis municipais de desenvolvimento urbano devem seguir as normas gerais editadas pela União, bem como se adequarem à regionalidade imposta pelas leis estaduais. Ora, a autonomia municipal é consagrada pela Constituição Federal para que exista devida gerência nos assuntos de interesse local. Contudo, esse gerenciamento, segundo o artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal deve observar a regra instituída pelo artigo 182 da Lei Maior, que estabelece:

“Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

Pela jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial urbano não afasta a incidência das normas estaduais expedidas com base na competência concorrente para legislar sobre direito urbanístico, meio ambiente e patrimônio turístico e paisagístico. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



“A competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano - C.F., art. 30, VIII - por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (C.F., art. 24, I)” (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 20.2.1997).

De fato, todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico, emergindo daí a necessidade de planejamento e estudos técnicos.

A partir da análise da norma impugnada e de seu respectivo processo legislativo, verifica-se que não está fundamentada em planejamento urbanístico, ao revés, busca regularizar, de forma aleatória e sem qualquer estudo técnico, o uso da propriedade de particulares específicos. Com efeito, nos termos dos artigos 180 e 181, §1º, da Constituição Estadual, extrai-se que o planejamento é indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao uso do solo.

Sobre o tema esclarece José Afonso da Silva:

“Essa repartição de competência urbanística resulta mais precisa do Texto Supremo de 1988, de sorte que agora se pode afirmar com propriedade e fundamento constitucional que à União compete



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo



editar normas gerais de urbanismo e estabelecer o plano urbanístico nacional e planos urbanísticos microrregionais (arts. 21, XX e XXI, e 24, I, e § 1º); aos Estados cabe dispor sobre normas urbanísticas regionais (normas de ordenação do território estadual), suplementares das normas gerais estabelecidas pela União (art. 24, I, e § 2º), o plano urbanístico estadual (plano de ordenação do território do Estado) e planos urbanísticos regionais (planos de ordenação territorial de região estabelecida pelo Estado, que podem ter natureza de planos de coordenação urbanística na área); aos Municípios cabe estabelecer a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182), promover o adequado ordenamento do seu território, mediante o planejamento e o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, elaborando e executando, para tanto, o plano diretor (art. 30, VIII). (...) Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, *caput*).” (José Afonso da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls. 234



Silva, *in* “Direito urbanístico brasileiro”. São Paulo, Ed. Malheiros, 7. ed. p. 63).

Anote-se, ainda, que o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001) estabelece um processo amplamente participativo da população e de associações representativas dos vários segmentos sociais e econômicos durante a implementação de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

[...]

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;”

A propósito, julgado deste Colendo Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.380, de 19 de junho de 2012, e Lei nº 4.657, de 22 de julho de 2016, ambas do Município de Guaratinguetá - Leis impugnadas que promoveram significativas alterações na lei que estabelece as diretrizes básicas

Pirassununga (Lei Complementar Municipal n. 76/07), flexibilizando o limite de altura das construções.

Não se pode confundir a alteração do zoneamento de forma compatível ao Plano Diretor, com a alteração tópica do Plano Diretor, a fim de ajustar e impor as mudanças desejadas. Ora, se é necessário fatiar o Plano Diretor para se impor a alteração desejada, indubitável sua incompatibilidade com o planejamento integral urbano, consubstanciado no Plano Diretor aprovado nos termos dos artigos 40 e seguintes do Estatuto da Cidade.”

Tendo em vista que a norma questionada encontra-se em vigor desde meados de 2009, por razões de excepcional interesse social envolvido na questão e do princípio da segurança jurídica, prudente a modulação dos efeitos do resultado ora imposto, nos termos do artigo 27, da Lei Federal nº 9.868/99, **operando-se efeitos *ex nunc* a partir da liminar concedida.**

2. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo procedente o pedido, com modulação de efeitos (*ex nunc*), para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 87, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Pirassununga, nos termos suso alinhavados.

**Ricardo Anafe
Relator**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3567-2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Gabinete da Presidência

Ref.: Ofício nº 1702-O/2019-csrs do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012604-95.2019.8.26.0000

Lei Complementar nº 87, de 23 de janeiro de 2009, do Município de Pirassununga que “altera dispositivo da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”

Vistos, etc.,

I. A Secretaria para promover as anotações e registros no Procedimento Legislativo que originou a Lei Complementar nº 87, de 23/01/2009.

II. Oficie-se o Poder Executivo dando-se conhecimento com cópia do expediente Ofício nº 1702-O/2019-csrs do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2012604-95.2019.8.26.0000.

III. A disposição dos Edis.

Pirassununga, 25 de junho de 2019.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662, caixa postal: 89 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br



Of. n° 953/2019

Pirassununga, 25 de junho de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência em anexo, cópia do expediente enviado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2012604-95.2019.8.26.0000 da Lei Complementar n° 87, de 23 de janeiro de 2009, que “altera dispositivo da Lei Complementar n° 76, de 15 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga”, para conhecimento e providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMIR ALVES LINDO
Prefeito Municipal de
Pirassununga - SP

Recebi
Pirassununga, 25 / 06 / 2019
Eliezer